



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO/DEECRIM URI
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **7024080-65.2014.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Regime Inicial - Fechado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **REGINA HELENA DE MIRANDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tamara Priscila Tocci**

Vistos,

F. 5855/5858: Trata-se de pedido de concessão de indulto com fundamento no artigo 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 9246/2017.

O procedimento está devidamente instruído com documentos (3236- B.I datado de 26/07/2017 sem registro de falta grave) e 5868 .

O Ministério Público se opôs à concessão do benefício.

Preliminarmente, destaco que o pedido já foi apreciado e indeferido, com reconhecimento de inconstitucionalidade do decreto presidencial em 21/09/2018 às f. 3267/3271.

Todavia, destaca-se que a decisão foi proferida antes do julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.874 DISTRITO FEDERAL, que ocorreu em 09/05/2019 que afastou a inconstitucionalidade do decreto e fixou que compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. Segue a ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

SÃO PAULO/DEECRIM UR1

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente"

Pontuo que não localizei nos autos a existência de agravo em execução sobre o indeferimento do indulto que ensejasse coisa julgada no mérito.

Pois bem.

De acordo com o artigo 5º, do decreto lei , o indulto natalino especial pode ser concedido se, até 25 de dezembro de 2017, (I) a sentenciada não esteja respondendo ou tenha sido condenada pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça, (II) não tenha sido punida com a prática de falta grave, nos doze meses anteriores à data de publicação do Decreto concessivo (**25 de dezembro de 2017**), e, (III) tendo sido condenada à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, tenha completado sessenta anos de idade ou não tenha vinte e um anos completos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

SÃO PAULO/DEECRIM UR1

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso, os crimes pelos quais a reeducanda foi condenada não foram praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa (todos pelo artigo 171 ou 171, parágrafo 3º, do Código Penal).

Ademais, até a data da publicação do decreto presidencial em questão, ela não registrava a prática de nenhuma falta grave (3236- B.I datado de 26/07/2017 sem registro de falta grave; F. 5868, e, por fim, não há nenhum apontamento de falta grave no cálculo de f. 5660/5684).

Por fim, trata-se, no caso, de **sentenciada septuagenária** (nascida aos 05/04/1956). E que, segundo consta dos cálculos, cumpre pena por condenações até 25/12/2007, nos seguintes PECs:

Processo 7024080-65.2014.8.26.0050-
2001618-10.0158.1.40.0000

Processo 7001203-63.2016.8.26.0050
Processo de origem : 0001117-54.2001.4.03.6181

Processo 7018323-56.2015.8.26.0050
Processo de origem : 2001618-10.0252.9.70.0000

Processo 7018324-41.2015.8.26.0050
Processo de origem : 2001618-10.0615.9.90.0000

Processo 7001202-78.2016.8.26.0050
Processo de origem : 0003554-68.2001.4.03.6181

Processo 7031058-58.2014.8.26.0050
Processo de origem : 0002039-95.2001.4.03.6181

Processo 7001206-18.2016.8.26.0050
Processo de origem : 0001406-84.2001.4.03.6181
Processo 7001218-32.2016.8.26.0050



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

SÃO PAULO/DEECRIM UR1

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo de origem : 0004000-85.2012.4.03.6181

Processo 7001754-43.2016.8.26.0050

Processo de origem : 0002547-41.2001.4.03.6181

Processo 7024078-95.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0358.2.50.0000

Processo 7024079-80.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0114.4.40.0000

Processo 7024086-72.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0202.5.10.000

Processo 7024077-13.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0174.3.40.0000

Processo 7024082-35.2014.8.26.0050

Processo de origem : 0001424-08.2001.4.03.6181

Processo 7024083-20.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2005618-10.1020.0.50.00

Processo 7024084-05.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2005618-10.0933.1.40.0000

Processo 7024085-87.2014.8.26.0050

Processo de origem : 0001745-43.2001.4.03.6181

Processo 7030270-44.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0356.3.10.0000

Processo 7024087-57.2014.8.26.0050

Processo de origem : 0002558-70.2004.0.36.1810



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

SÃO PAULO/DEECRIM URI

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo 7026690-06.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0174.2.20.0

Processo 7026692-73.2014.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0358.5.00.0000

Processo 7030088-58.2014.8.26.0050

Processo de origem : 0002024-29.2001.4.03.6181

Processo 7030091-13.2014.8.26.0050

Processo de origem : 0003584-06.2001.4.03.6181

Processo 7000917-22.2015.8.26.0050

Processo de origem : 0003570-22.2001.4.03.6181

Processo 7013722-07.2015.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0174.7.10.0000

Processo 7012859-80.2017.8.26.0050

Processo de origem : 0001404-17.2001.4.03.6181 (transito em julgado
para acusação em 13/09/2017)

Processo 7002550-63.2018.8.26.0050

Processo de origem : 0002017-37.2001.4.03.6181

Processo 7000361-44.2020.8.26.0050

Processo de origem : 0002559-55.2001.4.03.618 (Trânsito em Julgado
para o Ministério Público em 19/10/2012)

Processo 7001205-33.2016.8.26.0050

Processo de origem : 0006162-39.2001.4.03.6181

Processo 7001944-64.2020.8.26.0050

Processo de origem : 0002566-47.2001.4.03.6181



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

SÃO PAULO/DEECRIM URI

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo 7002289-98.2018.8.26.0050

Processo de origem : 2002618-10.0310.1.00.0000

Processo 7032427-87.2014.8.26.0050

Processo de origem : 0003561-60.2001.4.03.6181

Processo 7001204-48.2016.8.26.0050

Processo de origem : 0002312-74.2001.4.03.6181

Processo 7018411-94.2015.8.26.0050

Processo de origem : 2001618-10.0111.3.40.0000

Processo 7001945-49.2020.8.26.0050

Processo de origem : 0011443-87.2012.4.03.618 (Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 27/07/2017)

Processo 7013866-10.2017.8.26.0050

Processo de origem : 0001601-69.2001.4.03.6181 (Trânsito em Julgado para o Ministério Público em 18/04/2018).

Conforme se verifica do apenso o MPF interpôs recurso no TRF o qual foi julgado em 13 de janeiro de 2014; Após interpôs Recurso Especial em 26 de abril de 2014. Ocorre que, segundo o disposto no artigo 11, inciso II, do referido decreto presidencial, o indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que haja recurso da acusação de qualquer natureza **após a apreciação em segunda instância. Assim, o PEC 7013866-10.2017.8.26.0050 também é alcançado pelo indulto especial natalino de 2017.**

Assim, a reeducanda faz jus ao indulto natalino especial que está a perseguir.

Por fim, pesem os argumentos ministeriais, dentre os requisitos objetivos exigidos no artigo 5º, não há o cumprimento de determinada fração de pena.

No Decreto-Lei nº 9246/2017, artigo 5º, ao contrário do que ocorreu em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO/DEECRIM URI
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ
 AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

edição anterior (decreto concessivo do “indulto do dia das mães”, de abril de 2017), a concessão do benefício para sentenciadas nas condições da reeducanda (com condenação a pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenham completado sessenta anos de idade) não foi condicionada ao prévio cumprimento de qualquer fração da pena.

No Decreto de abril de 2017 exigia-se o cumprimento de 1/6 de pena para ter direito a benesse; no Decreto nº 9246/2017, artigo 5º, não é necessário o cumprimento de qualquer fração de pena, bastando o preenchimento das condições pessoais para a incidência do indulto.

Ressalvado entendimento pessoal dessa magistrada, diante da posição do C. Supremo Tribunal Federal que entende que compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, não resta outra alternativa senão conceder o benefício à reeducanda.

Ante o exposto e presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 5º, incisos I, II e III, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 9246/2017, DEFIRO o indulto natalino especial à mulher septuagenária, à reeducanda **REGINA HELENA DE MIRANDA, CPF: 670.632.928-20, MT: 900951, RG: 9178063, RGC: 9178063, Penitenciária Feminina de Santana**, observadas as regras dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 9246/2017; e por consequência, com fundamento nos artigos 192 da Lei das Execuções Penais, e 107, inciso II, do Código Penal, decreto a extinção da sua punibilidade em relação às penas privativa de liberdade, restritivas de direitos e de multa a ela impostas (artigos 8º e 10, ambos do Decreto-Lei nº 9246/2017), e que correspondam a condenações anteriores ao referido Diploma Legal, com trânsito em julgado para a acusação, ou já apreciadas em segunda instância (artigo 11, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 9246/2017), **quais sejam todos os PECs da presente execução**, conforme acima listados, com a consequente expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Anote-se. Comunique-se. Arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO/DEECRIM UR1
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA